



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.666384/2011-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **9101-000.068 – 1ª Turma**
Data 9 de agosto de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CPFL ENERGIA S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência para aguardar as decisões nas turmas ordinárias nos processos nº 10880.937060/2011-36 e nº 10880.902441/2011-02 e, em caso de admissibilidade de eventuais recursos especiais, que sejam aqueles distribuídos a esta relatora por conexão, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luís Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo.

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de fls. 901/925, contra o Acórdão nº 1201-000.817, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 26/7/2017, pelo qual a turma, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo

a parcela em litígio do direito creditório indicado e homologando as compensações declaradas (fls. 890/899).

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 23/7/2008, com o objetivo de quitar, via compensação, diversos débitos de sua responsabilidade com direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 31.022.982,03 (fls. 57/58).

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, indicado para fazer frente às compensações pleiteadas, formou-se por antecipações a título de IRRF e de estimativas mensais do ano-calendário 2007 no valor total de R\$ 55.316.088,65. Algumas dessas antecipações a título de estimativas foram objeto de compensações pleiteadas com saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores que restaram não homologadas em face da insuficiência do crédito. Parcela de IRRF também não foi confirmada pelo sistema. Assim, nestes autos, em razão da não confirmação desses valores, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 foi considerado comprovado no montante de R\$ 22.697.213,77 e mostrou-se insuficiente para quitar todos os débitos indicados para compensação, conforme despacho decisório às fls. 54/60.

Inconformada, a interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 2/53), julgada improcedente pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, nos termos do acórdão nº 01-26.633 (fls. 63/69), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

Tendo sido não homologadas as compensações das estimativas que compõem o crédito pleiteado, este revela-se inexistente em razão da impossibilidade de aproveitamento no ajuste anual..

Na sequência, a interessada protocolizou Recurso Voluntário (fls 74/115). Em relação ao IRRF, acostou comprovante de rendimentos emitido pela respectiva fonte pagadora. No que respeita as estimativas, afirma que se encontram em discussão sem trânsito em julgado no âmbito dos seguintes processos administrativos:

Período da estimativa	Valor	PAF
janeiro/07	323.024,05	10880.937060/2011-36
março/07	261.274,15	10880.937060/2011-36
abril/07	194.048,20	10880.937060/2011-36
novembro/07	17.516.999,95	10880.902441/2011-02

Segundo ela, referidos processos estariam aguardando decisão na DRJ ou no CARF. Todavia, por se encontrarem sob discussão administrativa, as parcelas do crédito nestes autos não podem ser consideradas como ilíquidas e incertas, eis que têm sua exigibilidade suspensa.

O Recurso Voluntário foi julgado, em sessão realizada em 26/7/2017, pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF que, por maioria de votos, deu-lhe provimento, de forma que foi reconhecida a parcela do direito creditório em

litígio e homologadas integralmente as compensações (fls. 890/899). No acórdão nº 1201-000.817 deduziu-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007 SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF CONFIRMADO Cabe reconhecer o direito creditório adicional relativo à retenção de Imposto de Renda na Fonte que foi comprovado.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Eva Maria Los e José Carlos Guimarães, que votaram por sobrestar o feito. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli..

O voto vencedor registrou o seguinte entendimento:

[...]A fiscalização (acatada pela DRJ) glosou o montante a título de estimativa do total do referido crédito, uma vez que sua forma de extinção – compensação – não teria sido homologada em processos específicos.

Nesse contexto, em que pese as mencionadas compensações de estimativas não terem sido homologadas, fato é que inexistem evidências de que existem decisões definitivas sobre o assunto, considerando todas as instâncias e vias para a discussão.

Não é difícil notar, aliás, que, caso eventualmente um recurso voluntário ou especial, e até mesmo uma ação judicial ajuizada pelo contribuinte sejam julgados procedentes, a estimativa compensada deverá ser normalmente computada para fins de apuração do crédito de saldo negativo pleiteado.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado causa, ainda, o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

O que se tem no caso, pois, é uma glosa indevida, que deve ser afastada sob pena de onerar o contribuinte diante de cobrança formulada em duplicidade.

[...]

Em recurso especial, a PFN aponta divergência jurisprudencial em relação à homologação ou não de compensação veiculada por meio de PER/DCOMP na qual o crédito apontado ainda se encontra pendente de análise na esfera administrativa, não existindo até o momento da transmissão do documento relativo ao encontro de contas decisão definitiva, o que prejudica os atributos de certeza e liquidez do crédito. Indicou como paradigmas os acórdãos nº 1301-000.892 e nº 1402-002.167.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional, após referir-se à legislação que rege a compensação, tece, em resumo, os seguintes argumentos:

a) o saldo negativo é composto de Estimativas Mensais objeto de PER/DCOMP discutidas nos autos nº 10880.920451/2011-85, nº 10880.903035/2006-91; nº 10880.917584/2010-20; nº 10880.903035/2006-91, nº 10880.946029/2009-71 e nº 10880.935981/2010-83;

b) na data em que transmitidas as PER/DCOMPs objetos deste feito, não havia ato decisório administrativo reconhecendo direito creditório nos sobreditos processos e conforme informa a relatora do acórdão recorrido no voto vencido nenhuma das compensações foi homologada, encontrando-se em discussão administrativa;

c) nos termos da legislação, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

d) a compensação por iniciativa do sujeito passivo ocorre mediante a entrega, por este, de pedido/declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

e) não há qualquer previsão na legislação de que a decisão proferida neste processo deva aguardar o desfecho de outras demandas e rito processual cabível é o constante na Lei nº 9.430/96 (arts. 73 e 74), não cabendo a suspensão do processo nos termos do art. 265 do CPC;

f) a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, pois negou homologação à compensação na parte relativa às estimativas que não foram liquidadas até o momento;

g) se não homologada a compensação, a estimativa não pode integrar o saldo negativo postulado em outro processo de compensação, por faltar-lhe os atributos de liquidez e certeza;

h) é forçoso concluir que o acórdão hostilizado merece reforma, devendo ser restabelecida a decisão de primeira instância que, de forma acertada, não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte interessado. Pede ao final pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de primeira instância.

O Recurso Especial interposto foi admitido pelo Presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, conforme despacho de fls. 928/931.

Em contrarrazões, a interessada defende que a legislação de regência determina que a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação e que no momento da apresentação da PER/DCOMP seu crédito era líquido e certo, nos termos do § 2º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Concorda com a decisão recorrida que reconheceu que a vedação do cômputo da estimativa compensada com o saldo negativo do ano de 2007 geraria cobrança em duplicidade de um mesmo crédito, caracterizado pela negativa do direito à compensação desse valor e simultânea cobrança.

Observa que o julgamento final dos processos nºs 10880.937060/2011-36 e 10880.902441/2011-02 não teria qualquer reflexo no presente caso, já que, se houver decisão a favor da interessada, as estimativas serão extintas por compensação e, caso a decisão seja contrária ser-lhe-á exigido o pagamento do valor. Faz referência à SCI COSIT nº 18, de 2006 e o acórdão nº 9101-002.489. Afirma que o Poder Judiciário teria adotado tese semelhante nos autos do MS nº 2009.61.05.008112-7.

Pede, ao final seja negado provimento ao recurso de forma a manter-se a decisão recorrida.

É o relatório.

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

O recurso é conhecido nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 928/931.

No mérito, trata-se de apreciar a possibilidade de se computar, no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, valores de estimativas de 2007 indicados para compensação com saldos negativos de períodos anteriores, tratadas em outros processos administrativos e que restaram não homologadas ou se encontram pendentes de julgamento.

O art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, instituiu a opção de o contribuinte apurar o lucro real em bases anuais, desde que observe, durante o ano-calendário em questão, a antecipação mensal do imposto sobre uma base de cálculo estimada. Tal sistemática se estende à CSLL por força do disposto no art. 30 da mesma lei.

A compensação em análise deve observar as regras dispostas no art. 74 da referida lei, vigentes à época da entrega da DCOMP:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios

relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

As estimativas não homologadas nestes autos estão sendo tratadas nos seguintes processos:

Período da estimativa	Valor	PAF
janeiro/07	323.024,05	10880.937060/2011-36
março/07	261.274,15	10880.937060/2011-36
abril/07	194.048,20	10880.937060/2011-36
novembro/07	17.516.999,95	10880.902441/2011-02

Consulta ao processo nº 10880.937060/2011-36 revela tratar-se, ali também, de compensação das estimativas de IRPJ de janeiro, março e abril de 2007 e aguarda julgamento da manifestação de inconformidade. Já o processo nº 10880.902441/2011-02, cuida da compensação da estimativa de novembro de 2007 com saldo negativo de IRPJ de 2006. E o saldo negativo de IRPJ de 2006 é composto por estimativas compensadas em outros processos também objeto de não homologação ou de pendência de resultado. Em razão disso, o colegiado decidiu converter o julgamento na realização de diligências, por considerar a matéria da compensação de estimativas prejudicial na apreciação do pleito, conforme Resolução nº 1302-000.321, de 4/6/2014, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara. A resolução se encontra pendente e ainda não foi cumprida.

A conexão em relação àqueles processos decorre do fato de que o direito creditório objeto de compensação nestes autos tem suas características de liquidez e certeza em discussão naqueles.

Admite-se, por certo, no preenchimento da DIPJ, o cômputo, na formação do saldo negativo, de estimativas compensadas por meio de DCOMP, sendo desnecessária a prévia homologação dessas compensações.

Todavia, uma vez não homologadas referidas compensações, é afastada a certeza necessária para que uma antecipação possa integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado, mormente tendo em conta que este direito creditório será pretendido, na forma do art. 170 do CTN, para extinção de créditos tributários. Razoável, portanto, adotar-se o entendimento de que, uma vez ausente a homologação expressa ou tácita da compensação que tem por objeto o débito de estimativa, seja glosado seu cômputo na apuração do saldo negativo do correspondente ano-calendário.

De outro lado, o voto vencedor que prevaleceu no acórdão recorrido registrou que a glosa das antecipações, no presente caso, representaria dupla cobrança, pois desta não homologação também resultaria a cobrança do débito então compensado.

Observa-se que a decisão recorrida, resultado do julgamento realizado em 26/07/2017, embora não tenha feito referência expressa, seguiu a mesma linha do voto do ex-Conselheiro Marco Aurélio Pereira Valadão, prolatado no Acórdão nº 9101-002.489, desta 1ª Turma da CSRF, em sessão de 23 de novembro de 2016, que assim decidiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Data maxima venia, a decisão referida, embora bem fundamentada, adota uma premissa (como visto adotada também pelo acórdão recorrido) da qual ousamos divergir: a de que a glosa das antecipações representaria dupla cobrança, pois da não homologação também resulta em cobrança do débito então compensado.

Naquele precedente, são abordados os posicionamentos da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) consubstanciados, respectivamente, na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006 e no Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014.

Embora nenhum dos dois normativos vincule este Colegiado, seus fundamentos são relevantes para o esclarecimento da questão, especialmente no que tange ao modo de processamento da cobrança dos débitos envolvidos. Inclusive foram citados pela interessada em suas contrarrazões.

A Solução de Consulta Cosit nº 18, de 2006, aduz que "*na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*"

De outro lado, o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 adota a mesma premissa dos anteriores Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e nº 193/2013, que também abordam os valores relativos a estimativas mensais, qual seja a de que débitos de estimativas não têm natureza tributária, não são exigíveis, não são líquidos nem certos e, por isso, não devem ser inscritos em Dívida Ativa. E, sem alterar os pareceres anteriores, vai além na análise da questão para esclarecer que, uma vez encerrado o período de apuração, os débitos que antes eram de estimativas podem se transformar, para todos os efeitos, em débitos devidos quando da apuração anual (salvo quando o contribuinte apurar saldo negativo). Nesse caso, a constituição do crédito tributário deve seguir todas as regras referentes ao lançamento de ofício próprio, uma vez que não se trata mais de estimativas, mas de tributo decorrente da apuração anual.

Para afastar dúvidas, transcreve-se as conclusões do referido parecer:

19. *O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.*

20. *A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.*

21. *Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.*

III - CONCLUSÃO

22. *Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretariada Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:*

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustadas os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

(grifou-se)

Nesse sentido, o entendimento da PGFN está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Conselho, espelhada na Súmula nº 82 que dispõe que “*após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas*”.

É certo que o crédito tributário em discussão nos processos nº 10880.937060/2011-36 e nº 10880.902441/2011-02, assim como o crédito tributário compensado na DCOMP em análise neste processo, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151 do CTN, até que sejam definitivamente julgados.

Como exposto, as estimativas objeto de compensações não homologadas não se revestem da certeza necessária para integrar direito creditório utilizado em compensação

extintiva do crédito tributário. Assim, enquanto não se verificar a homologação de sua compensação ou o seu pagamento, deveria prevalecer a glosa das respectivas estimativas, pela ausência de certeza e liquidez do crédito invocado, salvo se a contribuinte desistir da utilização do direito creditório a ela correspondente e optar pelo pagamento do débito indevidamente compensado com o saldo negativo no qual ela foi computado.

Todavia, até esta instância de julgamento, a análise dos recursos seguiu os trâmites processuais normais, sem qualquer prejuízo à defesa. Contudo, o julgamento proferido por esta instância especial encerra definitivamente o litígio.

Como visto, o julgamento favorável ao contribuinte, em que pese a falta de liquidez e certeza do crédito tributário por ele indicado na compensação, se daria com base na premissa equivocada de que os débitos das estimativas poderiam se cobrados em duplicidade, o que já foi afastado neste voto.

De outro lado, o julgamento favorável à Fazenda Nacional pelo simples fundamento da falta de liquidez e certeza do crédito tributário indicado pelo contribuinte na compensação não se mostra a melhor decisão, haja vista a permissão legislativa para compensar os débitos de estimativa e o direito do contribuinte ao devido processo legal administrativo, que lhe assegura a suspensão da exigibilidade do crédito litigioso até a decisão definitiva na esfera administrativa.

Assim, o sobrestamento do presente processo até que sejam definitivamente julgados os processos que tratam das compensações das estimativas com saldos negativos de períodos anteriores, é medida que se revela a mais adequada neste momento.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em seu Anexo II, disciplina o trâmite de processos nessa situação:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

[...]

Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.

[...]

§ 5º O processo conexo, decorrente ou reflexo e o que retornar de diligência ou em razão de acórdão de recurso especial e de embargos de declaração será distribuído ao mesmo relator ou redator, independentemente de sorteio, ressalvados o retorno de processo com acórdão de recurso especial e os embargos de declaração em que o relator ou redator não mais pertença à turma de origem, que serão apreciados por essa, mediante sorteio entre seus conselheiros. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

[...]

Cabe referir que o sobrestamento do feito em circunstâncias semelhantes tem sido adotado de forma reiterada pelas turmas ordinárias deste CARF, dos quais são exemplos a Resolução nº 1402.000-462, de 21/09/2017, prolatada pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, e a Resolução nº 1301-000.432, de 22/06/2017, prolatada pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção.

Ademais, a suspensão do prosseguimento do processo administrativo e da cobrança dos débitos ligados à compensação do saldo negativo até o julgamento definitivo da compensação da estimativa também tem sido adotada judicialmente, como demonstra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 0011466-77.2015.4.03.6100, em 24/11/2016, com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÕES. ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. EFEITO EXTINTIVO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DESDE LOGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora pretenda a impetrante determinação para que a autoridade impetrada, quando da análise de seu pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ, reconheça o efeito extintivo das compensações que visaram a pagar as estimativas de IRPJ e CSLL, a Receita Federal assevera que a quitação foi realizada por meio de compensações que ainda não foram devidamente homologadas pelo Fisco, não sendo definitivo, portanto, o efeito extintivo.

2. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n.º 10.637/02.

3. Enquanto pendentes de análise os pedidos de compensação, a Receita Federal não pode simplesmente indeferir os pedidos de restituição, sob a única justificativa de ausência de liquidez e certeza do crédito tributário.

4. Enquanto pendentes as compensações, mesmo no aguardo de recursos com efeito suspensivo, devem permanecer pendentes os pedidos de restituição; definitivamente indeferidas as compensações, deve ser indeferida a restituição; deferidas as compensações, deve ser efetivada a restituição.

Processo nº 10880.666384/2011-84
Resolução nº **9101-000.068**

CSRF-T1
Fl. 965

5.Apelação e remessa oficial improvidas.

Conclusão

Em face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para aguardar as decisões nas turmas ordinárias nos processos nº 10880.937060/2011-36 e nº 10880.902441/2011-02 e, em caso de admissibilidade de eventuais recursos especiais, que sejam aqueles distribuídos a esta relatora por conexão.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner